

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRAFICO**

PROJETO DE LEI N° 7.298, DE 2002

**Dispõe sobre a proibição de regalias no
sistema penitenciário brasileiro**

Autor: Deputado CABO JULIO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, o ilustre Deputado CABO JÚLIO quer ver proibidas todas as regalias para os detentos do sistema penitenciário brasileiro.

O Autor entende como regalias: “todo e qualquer aparelho eletroeletrônico, bem como instalações elétricas no interior de celas”.

Justifica o seu Projeto, afirmando, em síntese, que:

“o Estado brasileiro, nessa mesma linha, deve tomar as providências para aplicar aos presos o cumprimento de pena, e não veraneio. Isto justifica proibir-se as atuais e absurdas regalias que beiram ao exagero.

Os chamados ‘jumbos’, alimentos e roupas levados por familiares de presos amigos e outros, para dentro dos estabelecimentos prisionais, são um tipo de regalia a ser suprimido, tendo em vista os presos receberem regularmente a alimentação e vestuário pagos pelo Estado.

Além disso, armas, aparelhos telefônicos, celulares e tóxico são introduzidos nos alimentos ‘jumbos’, chegando às mãos dos presos, o que propicia rebeliões e fugas, causando inúmeros transtornos internos e perigo aos funcionários.”

Por despacho da Mesa, datado de 18 de novembro de 2002. o Projeto de Lei nº 7.298/02 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi apensado ao projeto, por despacho da Mesa, o PL 908, de 2003, do Deputado CARLOS NADER, que visa acrescentar um § 4º ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940— Código Penal. Pretende estabelecer que os condenados por crime de seqüestro, tráfico de drogas e entorpecentes não possam utilizar-se de aparelhos eletrônicos, de telefonia móvel e que as suas visitas sejam controladas por câmaras de televisão, salvo as de caráter íntimo.

Foi também apensado o PL nº 2.121, de 2003 do Deputado LINCOLN PORTELA, que trata da proibição da utilização de aparelhos celulares pelos presos.

Em 4 de junho de 2003, esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico compete analisar o mérito dos projetos de lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado CABO JÚLIO merece os maiores elogios.

É impossível ver seres que cometeram os maiores e mais hediondos crimes serem beneficiadas com regalias superiores as que desfrutam os simples e pacatos cidadãos brasileiros, que não cometem nenhum delito.

Os presidiários, como dito pelo Autor, foram retirados convívio social, porque, quando em liberdade, não souberam usá-la e prejudicaram de alguma forma, a sociedade.

Ora, como se deve, pois, permitir que tais condenados usufruam de direitos que grande parte das pessoas honestas e que não receberam nenhuma condenação não desfrutam?

Como não extinguir a possibilidade de que esses presos recebam os chamados "jumbos" (pacotes recheados com tóxicos, celulares, etc.), se é possível fazê-lo?

Não há como argumentar em contrário.

Quanto ao Projeto de Lei nº 908, de 2003, embora seja digna de encômios a intenção, cremos não seja tão abrangente quanto a proposição principal e o

seu mérito principal já está nela incluso.

No caso do PL nº 2.121, de 2003, a matéria também está inclusa na proposição principal, pois no art. 2º desta está previsto:

“Art. 2º Para efeito desta lei, regalias são todo e qualquer aparelho eletroeletrônico, bem como instalações elétricas no interior das celas.”

Ora, o telefone celular é um aparelho eletroeletrônico, logo essa proibição já está contemplada integralmente pelo art. 2º do PL 7.298, de 2002.

Nosso voto é, pois, pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.298, de 2002, e pela rejeição do PL nº 908, de 2003 e PL nº 2.121, de 2003, por terem suas matérias incluídas na proposição principal.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2003

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator